

responsabilidade da Sra. Elza Laire Dall’Acqua, condicionando a expedição do Alvará de Quitação, no valor de R\$-472.310,36 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), após o recolhimento da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), ao FUMREAP, pela violação do Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94 e comprovação do recolhimento aos cofres municipais, do valor de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, pelo pagamento a maior da remuneração paga a Vereador Ivanilze Alvares Duarte.

**ACÓRDÃO Nº 26.582, DE 09/04/2015
PROCESSO Nº 452112010-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010
Responsáveis: Kátia Aúrea Penalber Polimanti
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço. Exercício 2010. Saldo disponível em caixa e Bancos diverge do demonstrado no meio eletrônico(E-contas). Aprovação com ressalvas. Multas. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Kátia Aúrea Penalber Polimanti, impondo-se as ressalvas face a divergência do saldo disponível em caixa e bancos do demonstrado no meio eletrônico(E-contas), e por manter, a gestora, recursos financeiros em caixa e não em instituições financeiras.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas falhas apontadas.

III - EXPEDIR o Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$ 8.576.130,14 (oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e trinta reais e quatorze centavos), onde se inclui R\$ 165.185,20 (cento e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos) de saldo em caixa e bancos para o exercício seguinte, após a comprovação do recolhimento da multa disposta no item II.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 26.584, DE 09/04/2015
PROCESSO Nº 1210072005-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D’Arco
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2005
Responsáveis: Solange Rosa dos Santos
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D’Arco . Exercício 2005. Aprovação . ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D’Arco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Solange Rosa dos Santos.

II - EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da Ordenadora, no valor de R\$ 319.662,59 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), onde se inclui R\$ 11.071,29 (onze mil e setenta e um reais e vinte nove centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

**ACÓRDÃO Nº 26.585, DE 09/04/2015
PROCESSO Nº 1260052013-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsáveis: Suely Penha Barbosa
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa. Exercício 2013. Saldo final insuficiente para cobrir os compromissos a pagar. Aprovação com ressalvas. Multa. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Suely Penha Barbosa impondo-se a ressalva face ao saldo final apresentado ser insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o Art. 1º, §1º da LRF.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00(dois mil reais), pelo saldo final apresentado

insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o Art. 1º, §1º, da LRF, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

III - EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da Ordenadora, no valor de R\$ 9.898.615,65 (nove milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), onde se inclui R\$ 13.793,87 (treze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) de saldo, após o recolhimento do item II.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 26.586, DE 09/04/2015
PROCESSO Nº 844422009-00**

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tucuruí
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009
Responsáveis: Ronaldo Felipe Mendes
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tucuruí. Exercício 2009. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Aprovação com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tucuruí, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Ronaldo Felipe Mendes, impondo-se as ressalvas em face da remessa intempestiva da prestação de contas do 1º,2º e 3º quadrimestres.

II - EXPEDIR o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 3.873.676,56 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), onde se inclui R\$13.886,50 (Treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

**ACÓRDÃO Nº 26.592, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 810022007-00**

Origem: Câmara Municipal de Senador José Porfírio
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Ademar José Moreira de Souza
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Senador José Porfírio. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 176 a 182 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ademar José Moreira de Souza, condicionando a emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-486.065,61 (quatrocentos e oitenta e seis mil, sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), após o pagamento da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), ao FUMREAP, pela violação do Art. 50, II, da Lei Complementar nº 25/94, excluindo qualquer responsabilidade do senhor José Alberto pedrosa Oliveira.

**ACÓRDÃO Nº 26.593, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 714582013-00 (201402287-00)**

Origem: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Santarém
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Valmir Matias Azevedo Marques Júnior
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo de Desenvolvimento Municipal de Santarém. Exercício de 2013. Pela regularidade e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 106 a 108 dos autos.

Decisão:

I - Julgar regulares as contas do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Santarém, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valmir Matias Azevedo Marques Júnior, nos termos do Art. 32, da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o competente Alvará atestando que o mesmo dispunha de uma receita total de R\$-363.418,64, e não realizou nenhuma despesa no exercício, passando para o exercício seguinte, um saldo, em bancos, no mesmo valor da receita, como demonstrado, às fls. 99, na forma do Art. 33, da Lei Complementar nº 84/2012.

**ACÓRDÃO Nº 26.594, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 714892013-00 (201402406-00)**

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santarém
Assunto: Prestação de Contas de 2013
Responsável: Podalyro Lobo de Sousa Neto
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santarém. Exercício de 2013. Pela regularidade e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator, às fls. 124 a 126 dos autos.

Decisão:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santarém, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Podalyro Lobo de Sousa Neto, nos termos do Art. 32, da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$-55.350,56 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), na forma do Art. 33, da Lei Complementar nº 84/2012.

**ACÓRDÃO Nº 26597, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 154772008-00**

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides
Responsável: Edimauro Ramos de Faria
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A INOBSERVÂNCIA DO ART. 4º, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº. 9.065/2008-TCM. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Edimauro Ramos de Faria, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides, referente ao exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.171/174.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, pelo Sr. Edimauro Ramos de Faria, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.247.129,22 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

**ACÓRDÃO Nº 26.598, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 813982007-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio

Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Roberto Monteiro da Silva
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Senador José Porfírio. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 366 a 370 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador José Porfírio, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Roberto Monteiro da Silva, com aplicação da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela violação do Art. 50, II da LRF, que deverá ser recolhida pelo Ordenador de Despesas ao FUMREAP, na forma regimental, e posterior emissão do Alvará de Quitação, no valor de R\$-449.795,70 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

**ACÓRDÃO Nº 26.601, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 140102005-00**

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Secretaria Municipal de Economia de Belém (SECON)
Responsáveis: Eloy Wayth de Souza (01/01 a 22/05/2005) e Guilherme Tuma Delbim Ferreira (23/05 a 31/12/2005)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas dos Srs. Eloy Wayth de Souza (01/01 a 22/05/2005) e Guilherme Tuma Delbim Ferreira (23/05 a 31/12/2005), Ordenadores de Despesas da Secretaria Municipal de Economia de Belém, referente ao exercício de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.319/323.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas e autorizar a expedição dos Alvarás de Quitação em favor dos Srs. Eloy Wayth de Souza e Guilherme Tuma Delbim Ferreira, relativamente ao emprego das importâncias de R\$-7.091.628,91 (sete milhões, noventa e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) e R\$-12.514.128,82 (doze milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), respectivamente.

**ACÓRDÃO Nº 26.603, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 201016770-00**

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Associação dos Amigos da Terra Firme
RESPONSÁVEL: Heraldo Maria da Silva Coelho
RELATORA: Conselheira Mara Lúcia